



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 14085-191FE-FC442



Voto do Relator 05974/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05258/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 07/11/2025 16:29

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RODRIGO LEMOS BORGES

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

FMS - Fundo Municipal de
Saúde de Guarapari



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luís Henrique Anastácio da Silva



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR.
QUITAÇÃO. ARQUIVAR.**

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, gestor, e do Sr. Rodrigo Lemos Borges, responsável pelo envio das contas.

2. O Relatório Técnico 00183/2025 e a Instrução Técnica Conclusiva 05691/2025 concluíram pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, em Parecer do Ministério Público de Contas 05806/2025, manifestou-se no mesmo sentido.

II. Questão em discussão

3. A análise concentrou-se em verificar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde com os limites e princípios estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei Complementar nº 141/2012; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas; e (iii) a legalidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis.

III. Razões de decidir

4. As instruções técnicas e o parecer ministerial são convergentes: não identificaram falhas materiais ou formais capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis ou a regularidade da execução orçamentária e financeira.

5. A instrução técnica e o parecer ministerial são convergentes: não há falhas materiais ou formais capazes de macular as contas. O exercício observou os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária foi conduzida de forma regular (94,18% da dotação empenhada), os recolhimentos previdenciários foram considerados aceitáveis e o controle interno emitiu parecer favorável.

IV. Dispositivo

Julgamento das contas como REGULARES, com quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da LC nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Guarapari**, referente ao **exercício financeiro de 2024**, sob responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na qualidade de gestor da unidade, e do **Sr. Rodrigo Lemos Borges**, responsável pelo envio das contas.

A documentação foi encaminhada tempestivamente e devidamente instruída pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando na elaboração do [Relatório Técnico 00183/2025](#) (evento 38) e da [Instrução Técnica Conclusiva 05691/2025](#) (evento 39), ambos pela regularidade dos atos.

O *Parquet* de Contas, em seu [Parecer do Ministério Público de Contas 05806/2025](#) (evento 41), acompanhou integralmente a proposta técnica, opinando pela aprovação das contas com quitação à responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

A prestação de contas (PCA) constitui dever fundamental de todo agente público que administre, arrecade, utilize, guarde ou gerencie recursos públicos, configurando obrigação de natureza constitucional, legal e ética. Prevista no art. 93¹ do Decreto-Lei nº 200/1967 e reforçada pelos princípios que regem o controle externo, essa obrigação materializa o ideal republicano de responsabilidade e transparência na gestão pública.

¹ Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Mais do que um rito formal, a entrega das contas ao Tribunal de Contas representa um instrumento de accountability, permitindo à sociedade e aos órgãos de controle conhecer, acompanhar e avaliar os atos de gestão praticados ao longo do exercício.

A análise das contas anuais não se restringe à verificação da legalidade formal dos atos administrativos, mas busca aferir a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, à luz dos princípios constitucionais da boa governança, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de fortalecimento da gestão pública e de proteção do interesse coletivo, cabendo ao controle externo exercer essa competência com rigor técnico, visão sistêmica e compromisso com a melhoria contínua da Administração Pública.

Ademais, em conformidade com o art. 22² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas de controle externo deve considerar o contexto e as circunstâncias específicas da gestão analisada.

No presente caso, a documentação apresentada pelos responsáveis foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no [Relatório Técnico 00183/2025-2](#) (evento 38) e na [Instrução Técnica Conclusiva 05691/2025-1](#) (evento 39), ambos convergentes pela regularidade. O Ministério Público de Contas, em [Parecer do Ministério Público de Contas 05806/2025-5](#) (evento 41), manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício capazes de macular as contas.

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi encaminhada via Sistema CidadES em 31/03/2025, dentro do prazo limite de 31/03/2025, conforme a Instrução Normativa TC nº 68/2020, demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e accountability.

2.3 Análise de Conformidade da execução orçamentária, financeira e fiscal

A análise de conformidade da execução orçamentária, financeira e da gestão fiscal será conduzida com base nos demonstrativos e documentos constantes da prestação de contas, considerando a legalidade dos atos de gestão, a legitimidade dos gastos públicos, a compatibilidade entre obrigações assumidas e disponibilidades financeiras, o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a consistência das informações contábeis apresentadas.

2.3.3 Execução orçamentária

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da **Lei nº 4.320/1964**.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município fixou a dotação do Fundo Municipal de Saúde em **R\$ 100.670.986,40**, tendo sido **empenhados R\$ 94.813.606,96**, correspondendo a **94,18% da dotação atualizada**, percentual que evidencia planejamento adequado e execução compatível com o equilíbrio orçamentário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 3 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	94.813.606,96
Dotação Atualizada (b)	100.670.986,40
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-5.857.379,44

Fonte: Proc. TC 05258/2025-1 – PCA-PCM/2024 – BALORC

Não foram constatadas despesas acima da dotação, nem registros sem prévio empenho, em conformidade com os arts. 60³ e 85⁴ da **Lei nº 4.320/1964**. A execução respeitou o princípio do equilíbrio entre receita e despesa, não havendo indicativos de desvio ou extrapolação de crédito.

Conclui-se, assim, que a execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde no exercício em análise foi conduzida de forma **regular, equilibrada e em consonância com a legislação aplicável**, não se verificando falhas materiais ou formais que comprometessem o julgamento das contas.

2.3.4 Conformidade das despesas com ações e serviços de saúde

Verificou-se que todas as despesas relativas à função saúde (função 10) foram devidamente executadas e contabilizadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, conforme determinam o **§3º do art. 77⁵ do ADCT e os arts. 2º⁶ e 14 da Lei**

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

⁴ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

⁵ [Art. 77](#). Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)

[...]

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal." (AC)

⁶ Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

[...]

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Complementar nº 141/2012⁷. Assim, restou comprovada a centralização e rastreabilidade dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

2.3.5 Obrigações previdenciárias

A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias constitui etapa indispensável na análise das prestações de contas, considerando que a inadimplência ou o recolhimento a menor podem gerar passivos relevantes e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário, **prejudicando o equilíbrio atuarial e, em última instância, o direito dos servidores à aposentadoria e demais benefícios.**

A análise das contribuições previdenciárias evidenciou **cumprimento integral das obrigações patronais e dos servidores** perante o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** e o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

Tabela 9 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	4.483.353,65	4.483.353,65	4.483.353,65	4.475.382,09	694.165,56	100,18	100,18
Regime Geral de Previdência Social	1.679.003,28	1.679.003,28	1.558.550,40	1.681.183,57	132.612,89	99,87	92,71

Fonte: Proc. TC 05258/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 10 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	3.923.014,37	3.923.014,37	3.923.014,37	610.779,72	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	652.779,57	604.848,11	652.779,87	52.484,57	100,00	92,66

Fonte: Proc. TC 05258/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

⁷ Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os registros indicam que as obrigações do RPPS foram **liquidadas e pagas em 100,18% dos valores devidos**, e as do RGPS, em **99,87% (liquidação) e 92,71% (pagamento)**, índices considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, pela unidade técnica. Do mesmo modo, as contribuições dos servidores foram **retidas e recolhidas integralmente**, conforme a **Lei nº 8.212/1991** e o **art. 40⁸ da Constituição Federal**.

No que tange a parcelamentos de débitos previdenciários, verificou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Guarapari **não possui dívidas parceladas**, inexistindo registros no passivo permanente ou movimentações dessa natureza no exercício de 2024. Essa situação demonstra **regularidade nas obrigações previdenciárias** e contribui para **a segurança jurídica e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores vinculados à unidade gestora**.

2.3.6 Execução financeira

A execução financeira corresponde à análise da movimentação de caixa, da conciliação bancária e da compatibilidade entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos. Trata-se de aspecto essencial para aferir a liquidez da gestão pública e a observância ao **art. 1º, §1º⁹, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que impõe o equilíbrio entre receitas e despesas como princípio da gestão fiscal responsável.

⁸ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

⁹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A unidade gestora apresentou todas as conciliações bancárias das contas do Fundo, sem diferenças pendentes, bem como manteve **aplicações financeiras em instituições oficiais**, devidamente registradas como disponibilidades de caixa.

Verificou-se **superávit financeiro ao término do exercício**, evidenciando suficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar processados e não processados. Assim, **os restos a pagar inscritos estavam amparados por disponibilidade de caixa**, afastando qualquer indício de comprometimento fiscal futuro ou de desequilíbrio financeiro.

Tabela 12 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	5.720.623,54	5.720.623,54	0,00

Fonte: Proc. TC 05258/2025-1 - PCA-PCM/2024 – BALPAT e TVDISP

2.3.7 Apropriação contábil das despesas com férias e 13º salário

A equipe técnica verificou que a unidade gestora **não adota critérios de apropriação mensal das despesas com 13º salário e férias**, o que compromete a adequada apuração do resultado patrimonial ao longo do exercício, em desacordo com o princípio da competência contábil.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 27 - Despesas com 13º e férias no exercício

Valores em reais

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Janeiro	109.731,65	0,00	0,00	0,00	109.731,65
Fevereiro	105.334,03	0,00	0,00	0,00	105.334,03
Março	165.113,72	273.262,25	0,00	0,00	438.375,97
Abril	167.216,30	262.185,53	0,00	0,00	429.401,83
Maiο	168.035,01	262.403,28	0,00	0,00	430.438,29
Junho	168.459,65	265.342,72	0,00	0,00	433.802,37
Julho	177.403,00	278.239,17	0,00	0,00	455.642,17
Agosto	178.734,57	276.385,67	0,00	0,00	455.120,24
Setembro	178.969,65	274.777,86	0,00	0,00	453.747,51
Outubro	180.374,53	274.770,82	0,00	0,00	455.145,35
Novembro	181.517,35	276.154,72	0,00	0,00	457.672,07
Dezembro	853.177,59	283.797,23	0,00	0,00	1.136.974,82
Total	2.634.067,05	2.727.319,25	0,00	0,00	5.361.386,30

Fonte: Proc. TC 05258/2025-1 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Como se observa na Tabela 27, a maior parte dessas despesas foi registrada apenas no mês de dezembro, o que evidencia o uso do regime de caixa, em detrimento das orientações do Portaria STN/MF nº 2016/2024 Parte II, Item 18 (MCASP 11ª edição) válida para o exercício de 2025.

Nesse contexto, **a Instrução Técnica Conclusiva propôs que seja dada ciência ao atual gestor sobre a necessidade de adotar critérios de apropriação mensal dessas obrigações trabalhistas, a fim de aperfeiçoar os registros contábeis e assegurar maior transparência e fidedignidade às demonstrações patrimoniais da entidade**, em consonância com a função orientadora deste Tribunal de Contas, contribuindo para o fortalecimento da governança contábil no setor público.

2.4 Transparência e controle interno

A verificação da transparência e da atuação do controle interno constitui elemento indispensável na análise das contas, em consonância com os princípios da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

publicidade e da accountability, previstos no **art. 37, caput¹⁰, da Constituição Federal**, e com a função de apoio ao controle externo definida no **art. 74¹¹ da CF**.

O **Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde** emitiu **parecer conclusivo favorável**, atestando a regularidade da gestão e a consistência das informações apresentadas. Tal manifestação reforça a confiabilidade das informações prestadas e demonstra o funcionamento efetivo dos mecanismos de verificação interna.

Além disso, o exame do portal de transparência evidenciou a disponibilização tempestiva e adequada de informações relativas à execução orçamentária e financeira, compatível com as exigências da **Lei Complementar nº 131/2009** e da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, assegurando à sociedade o acompanhamento das ações do Fundo de Saúde de Guarapari.

Essas verificações reforçam a **efetividade dos mecanismos de controle interno** e a **observância aos princípios da publicidade e eficiência administrativa**.

Conclui-se, portanto, que a Unidade Gestora atendeu satisfatoriamente aos requisitos de transparência e contou com estruturas de controle interno atuantes, configurando boas práticas de governança pública e reforçando a legitimidade das contas apresentadas.

2.5 Demonstrações contábeis

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

As demonstrações contábeis apresentadas pelo Fundo de Saúde de Guarapari evidenciam consistência e fidedignidade, em conformidade com os **arts. 83 e 84¹² da Lei nº 4.320/1964** e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, não sendo identificadas **inconsistências relevantes** ou **distorções materiais** que pudessem comprometer o julgamento das contas.

2.7 Monitoramento de deliberações

Não foram identificadas pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando o atendimento às determinações e recomendações prévias.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

¹² Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3.1 Análise da conduta do responsável

Conduta atribuída: A equipe técnica, por meio da [Instrução Técnica Conclusiva 05691/2025-1](#) (evento 39), não imputou aos responsáveis — **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, gestor do Fundo, e **Sr. Rodrigo Lemos Borges**, responsável pelo envio das contas — qualquer conduta dolosa, culposa ou irregularidade. O exame técnico reconheceu a **regularidade da gestão**, destacando o cumprimento das normas constitucionais e legais, a consistência das demonstrações contábeis e a observância das regras de responsabilidade fiscal previstas na **Lei Complementar nº 101/2000**.

Conduta apresentada: Os responsáveis apresentaram a documentação exigida pela **Instrução Normativa TC nº 68/2020**, dentro do prazo regulamentar, assegurando a análise tempestiva e completa das contas. As peças contábeis, os demonstrativos e os relatórios de controle interno foram devidamente instruídos, sem registro de inconsistências ou omissões relevantes. O Ministério Público de Contas, em Parecer do Ministério Público de Contas 05806/2025-5 (evento 41), acompanhou integralmente a manifestação técnica, **opinando pela aprovação das contas com quitação plena**.

Conclusão da análise: a responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28¹³ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, **não se identificaram elementos que indiquem conduta dolosa, negligente ou temerária** por parte dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari.

Ao contrário, tanto a instrução técnica quanto o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, regular e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da

¹³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

CF), bem como com os postulados da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira evidenciou **equilíbrio e boa gestão dos recursos públicos**, as **obrigações previdenciárias foram adimplidas**, a **despesa com pessoal foi executada dentro dos parâmetros legais**, e os **mecanismos de controle interno e transparência** funcionaram adequadamente, em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a conduta da responsável revela-se **regular e isenta de má-fé, erro grosseiro ou desvio de finalidade**, devendo, portanto, as contas do exercício de **2024 ser julgadas regulares**, com quitação plena aos gestores.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora a análise dos autos evidencie a regularidade da gestão e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, é oportuno destacar que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser compreendido como um processo contínuo, que exige permanente atualização institucional, técnica e procedimental por parte das unidades gestoras.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao exercer sua função pedagógica e orientadora, incentiva os jurisdicionados a adotarem boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões contemporâneos de accountability.

Especial atenção deve ser conferida ao fortalecimento do **sistema de controle interno**, à formalização dos processos administrativos, à gestão eficiente dos recursos públicos e à qualificação técnica das equipes envolvidas com as áreas contábil, financeira e de controle.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tais medidas não apenas reforçam a segurança jurídica e a legitimidade dos atos administrativos, como também contribuem para a consolidação de uma cultura institucional voltada à responsabilidade fiscal, à eficiência e à entrega de valor público à sociedade.

O **Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial para a prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Estruturas robustas e atuantes de controle interno são fundamentais à boa governança, pois atuam na prevenção de erros e fraudes, asseguram o cumprimento das normas legais e promovem o uso eficiente e responsável dos recursos públicos.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se a existência do **Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público**, aprovado por meio da Instrução Normativa TC nº 96/2025.

Com o objetivo de fomentar sua aplicação prática, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com 12 (doze) municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-ES), visando disseminar metodologias que permitam aprimorar a **mensuração de custos** e a avaliação de resultados das políticas públicas.

Além disso, recomenda-se que a unidade gestora aperfeiçoe continuamente suas práticas administrativas, alinhando-se a parâmetros de boa gestão pública, que reforçam a transparência, eficiência e accountability, dentre os quais se destacam:

- A normatização de procedimentos internos, com fluxos administrativos formalizados;
- A delegação formal de competências, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesas;
- A documentação clara e rastreável das decisões administrativas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- E a qualificação técnica permanente dos servidores, especialmente aqueles que atuam em áreas de natureza contábil, financeira e de controle.

Assim, recomenda-se que o Município de Guarapari mantenha esforços contínuos para fortalecer seus mecanismos de governança, transparência e planejamento, em sintonia com as melhores práticas de gestão e com as orientações pedagógicas emanadas por este Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas da **Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, exercício de 2024**, sob responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** e do **Sr. Rodrigo Lemos Borges**, **apresentam-se regulares**, sem falhas materiais ou formais capazes de comprometer o julgamento.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo, portanto, aprovação **com quitação plena aos responsáveis**.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas**. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Guarapari**, exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, gestor do Fundo, e do **Sr. Rodrigo Lemos Borges**, responsável pelo envio das contas, com fundamento no art. 84, inciso I¹⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹⁵ da LC nº 621/2012.

2. DAR CIÊNCIA aos gestores para que adotem medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2).

3. DAR CIÊNCIA aos responsáveis e ao **Ministério Público de Contas** sobre o teor desta decisão.

4. DAR CIÊNCIA aos responsáveis sobre a disponibilidade da Guia de Gestão de Custos, elaborada nos termos da Instrução Normativa TC nº 96/2025, como instrumento de aprimoramento da gestão pública municipal.

5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

¹⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

¹⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913